



**UNIVERSIDADE
EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO**

Licenciatura em Direito

Tema:

**Meios de prova da existência da União de Facto no acto da dissolução no
Ordenamento Jurídico Moçambicano**

Autora: Salma Elisa Cumbane

Orientador: Manuel Didier Malunga

Maputo, Julho de 2024



UNIVERSIDADE

EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Licenciatura em Direito

Tema:

**Meios de prova da existência da União de Facto no acto da dissolução no
Ordenamento Jurídico Moçambicano**

Autora: Salma Elisa Cumbane

Orientador: Manuel Didier Malunga

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob orientação do Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Julho de 2024

Declaração de Autenticidade

Eu, *Salma Elisa Cumbane* declaro por minha honra que esta monografia é da minha autoria e que nunca foi apresentada em nenhuma outra Instituição para a obtenção de qualquer grau académico. A mesma é fruto da minha investigação e da orientação dada pelo meu supervisor. O seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas foram devidamente mencionadas no desenrolar do trabalho, mediante notas de rodapé e bibliografia final.

Maputo, Junho de 2024

(Salma Elisa Cumbane)

Dedicatória

Dedico, este trabalho à minha avó, Catarina Messa Duce, (em memória). Os seus ensinamentos jamais serão esquecidos.

Agradecimentos

Agradeço, à Deus, pelo Dom da vida e por sempre seguir à diante de mim.

Agradeço aos meus pais, Inácio, e Elisa, pelo apoio incondicional, honro a eles hoje amanhã e sempre. Agradeço à minha avó, Catarina Messa Duce, em memória, pelo suporte e amor incondicional que demonstrou por mim ao longo dos seus dias, e por ter-me ensinado que a dignidade do Homem na sociedade é a educação, o meu muito Obrigada, agradeço também, ao meu avô, Jorge, pelo apoio e confiança.

Agradeço ao meu companheiro, Arsénio, pelo incentivo, apoio e por sempre acreditar em mim, o seu puxão de orelha valeu a pena.

Agradeço à minha filha, Alanna, luz da minha vida, é por ela que sempre busco forças para seguir em frente. As minhas irmãs, Cátia e Rabia, sempre disponíveis quando precisei.

Agradeço também ao meu orientador, Mestre Manuel Malunga, pela prontidão quando pedi o seu auxílio e transmitiu-me o seu conhecimento na realização deste trabalho.

Agradeço, as minhas amigas e colegas da faculdade, Carla, Márcia, Mingas e Letícia (as Camonas) as horas passadas na biblioteca valeram a pena, e um agradecimento especial à Letícia, pelas orações, sempre disponível a ajudar-me nas horas mais difíceis, mostrando-me que sou capaz de ultrapassar qualquer desafio.

E por último, agradeço a todos que de forma directa ou indirectamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Resumo

O presente trabalho, visa analisar os meios de prova da existência da União de facto no acto da dissolução no ordenamento Jurídico Moçambicano. Nos termos da lei, resulta de forma clara que o registo da união de facto não é obrigatório, pois, o artigo 209, nº 1 da lei da família moçambicana, estabelece como uma faculdade o seu registo, ou seja, os companheiros de facto, querendo, podem efectuar o registo da união de facto. Este acto faz com que na acção de reconhecimento da união de facto se dê primazia a prova testemunhal e a prova por confissão em detrimento da prova documental, no caso da falta de registo, todavia, os meios aludidos não transmitem segurança jurídica visto que tem sido os próprios membros a pretender se beneficiar da tutela que a lei confere a relação. Nestes termos, procura se debruçar a possibilidade do registo da união de facto ser obrigatório, permitindo assim, uma segurança e certeza jurídicas da constituição da mesma, este acto, permitirá aos companheiros de facto o uso da certidão de registo civil como meio de prova (prova documental).

Palavras-chave: União de facto; Meios de prova

Abstract

The purpose of this paper is to analyze the means of proving the existence of a de facto union in the act of dissolution in the Mozambican legal system. Under the terms of the law, it is clear that registering a de facto partnership is not compulsory, as article 209, no. 1 of the Mozambican Family Law establishes that registering it is an option, i.e. de facto partners, if they so wish, can register their partnership. This act means that in an action to recognize a de facto union, testimonial evidence and evidence by confession take precedence over documentary evidence, in the event of a lack of registration. However, these means do not provide legal certainty, since it has been the members themselves who have wanted to benefit from the protection that the law confers on the relationship. In these terms, we are looking into the possibility of the registration of de facto unions being compulsory, thus allowing legal certainty and security of the constitution of the same. This act will allow de facto partners to use the civil registry certificate as a means of proof (documentary proof).

Keywords: Common-law union; Evidence

Lista de abreviaturas

A. C. - Antes da era comum

Art. (s) - Artigo (s)

CRM - Constituição da República de Moçambique

CRC - Código do Registo Civil

CC - Código Civil

Et al - E outros

Ex - Exemplo

LF - Lei da Família

N.º - Número

Op, Cit - Obra Citada

Pág. (s) - Página (s)

Índice

INTRODUÇÃO	1
1.1.Delimitação do tema	2
1.2.Justificação do tema.....	2
1.3.Problematização.....	3
1.4.Objectivos de pesquisa.....	4
1.4.1.Objectivo geral.....	4
1.4.2. Objectivos específicos	4
1.5. Hipóteses.....	4
1.6. Metodologia do Trabalho.....	5
1.6. 1. Método de Recolha de Dados	5
1.6.2. Tipo de Pesquisa	5
CAPITULO I	6
O REGIME JURIDICO DA UNIÃO DE FACTO	6
2.1. Conceito da união de facto.....	6
2. 2. Evolução histórica da união de facto.	7
2. 4. Regime jurídico da união de facto	8
2. 4. 1. Condições ou requisitos de validade da união de facto	8
a) Singularidade da união de facto.....	8
b) Diversidade de sexo.....	9
c) Carácter estável e duradouro.....	9
d) Aptidão para celebração do casamento ou matrimónio.....	10
2. 5. União de facto e figuras afins	10
2. 5. 1. Casamento.....	10
2. 5. 1.1. Conceito de casamento	10
2. 5. 1.2.A evolução histórica do casamento.....	11
2. 5.4. Concubinato	14
2. 5.4.1. Evolução histórica de concubinato	14
2. 5.4.2. Conceito de concubinato.....	14
CAPÍTULO-II.....	16
DEVERES DOS COMPANHEIROS DA UNIÃO DE FACTO.....	16
3.1. Princípios gerais.....	16

3.2. Dever de fidelidade	17
3.3. Dever de coabitação	18
a) Comunhão de leito	18
b) Comunhão de mesa.....	18
c) Comunhão de habitação.....	19
3.4. Dever de respeito	20
3. 5. Dever de cooperação.....	21
3.6. Dever de assistência.....	22
a) Obrigação de prestação de alimentos.....	22
3.7. A obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar	24
CAPITULO III.....	25
PROVA DA EXISTENCIA DA UNIÃO DE FACTO NO CASO DA SUA DISSOLUÇÃO	25
4.1. Etimologia, conceito e objecto da prova.....	25
4.2. Objecto, função e ónus de prova.....	25
4.4. Prova por Confissão.....	26
4.5. Prova testemunhal.....	27
4.6. Prova documental.....	29
4.7. Direito Comparado.....	31
4.7.1. Cabo Verde	31
4.7.2. Angola.....	32
Conclusão.....	34
Recomendações.....	35
Referências Bibliográficas	36

Introdução

Moçambique tornou-se independente em 1975 e herdou o Código Civil Português, de 1966, que reconhecia efeitos ao casamento civil e ao casamento católico. Com a consagração do princípio da laicidade do Estado, as disposições do Código Civil (CC) sobre o casamento católico deixaram de vigorar no ordenamento jurídico Moçambicano, porque inconstitucionais.

A preocupação pela tutela jurídica a outras modalidades de constituição das famílias, à margem do C.C, foi revelada desde os primeiros momentos da independência nacional; assim, o Código de Registo Civil (CRC) de 1976, no seu artigo 4.º (art.), previa a possibilidade de registo de casamentos celebrados segundo os usos e costumes legais; com o registo, tais casamentos passavam a produzir os mesmos efeitos que o casamento civil.

Em 1982, através da Directiva nº 1/82, de 27 de Fevereiro, o Tribunal Superior de Recurso determinou a entrada em vigor da parte do Projecto da Lei da Família (LF) de 1982 que tratava das matérias atinentes ao divórcio, união de facto e uniões poligâmicas.

A Constituição da República (CRM) de 1975 (então República Popular), com as alterações introduzidas em 1978, previa o princípio da separação de poderes, cabendo o poder legislativo à Assembleia Popular, razão porque a Directiva nº 1/82, passados alguns anos, simplesmente deixou de ser aplicada dada a sua manifesta inconstitucionalidade.

Ciente de que um universo bastante reduzido de Moçambicanos enveredava pelo casamento civil, para além do reconhecimento das modalidades de celebração dos casamentos religioso e tradicional, a LF de 2004, naquilo que constitui uma das principais inovações no Direito da Família Moçambicano, passou a consagrar o instituto da união de facto.

Na Fundamentação da referida Lei, a Assembleia da República considerou que *“no relativo às uniões maritais, forma comum de constituição de família nos centros urbanos do nosso país, não se quis dar-lhes o estatuto de autêntico casamento, mas porque importava tutelar a situação dos filhos e dos bens patrimoniais, atribuiu-se-lhes efeitos apenas no concernente às relações paterno-filiais e aos direitos patrimoniais”*.¹

¹ Fundamentação da Proposta de Lei que altera as disposições do Código Civil atinentes às Normas Reguladoras das Relações de Família

1.1. Delimitação do tema

Para melhor compreensão, importa salientar que o presente trabalho tem como tema: *Meios de prova da existência legal da união de facto no acto da dissolução no ordenamento jurídico moçambicano*. Trata-se duma temática que, enquadra-se no Direito Privado, sobretudo no Direito da Família, Direito Civil e Direito Probatório.

No âmbito etemporal, com o presente trabalho pretende-se discutir o tema em alusão na perspectiva actual, tendo como suporte legal a LF em vigor, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

1.2. Justificação do tema

O presente tema foi escolhido tendo em conta a sua relevância e actualidade no País, visto que a maior parte da população têm-se limitado a terem uma vida de comunhão plena que legalmente é tida como união de facto.

O tema é bastante importante para o Direito uma vez que, a LF é omissa quanto aos meios de prova da união de facto, sendo que, a prova testemunhal tem merecido maior destaque para se estabelecer o início da união de facto, uma vez que, o registo da mesma, não é obrigatório em Moçambique.

No entanto, olhando para situação actual do nosso País, em que os indivíduos já não se apresentam as autoridades locais dos bairros que mais tarde são chamadas para em juízo no tribunal testemunharem em acção de reconhecimento da união de facto, que aquela relação era singular entre homem e mulher e que comportavam como marido e mulher análoga aos unidos por casamento durante um tempo superior a três anos, que do ponto de vista legal consubstancia união de facto.

Portanto, as dificuldades que a maioria dos cidadãos tem quando procura provar que viveu por um lapso de tempo até mesmo superior que o período estabelecido pela LF que diz “*a união pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a três anos sem interrupção*”², para produzir os seus efeitos jurídicos, mas a alternativa que resta aos companheiros é apresentar testemunhas para provar que tinham uma vida plena por um período de tempo superior a três anos como se fossem casados – em condições análogas às

² O n.º 2 do artigo 207 da Lei da Família

dos cônjuges – coabitar como se fossem marido e mulher (vivendo em comunhão de leito, mesa e habitação) em juízo, quando se está perante uma dissolução da união de facto entre vivos ou *mortis causa*.

1.3.Problematização

A união de facto enquanto uma ligação singular entre duas pessoas de sexo diferente, com carácter estável e duradouro que, sendo legalmente aptas para contrair casamento, não o tenham celebrado, presumindo-se, desse modo, a comunhão plena de vida, foi pela primeira vez regulado ou reconhecido na Ordem Jurídica Moçambicana pela Lei n° 10/2004 de 25 de Agosto, especificamente pelos seus artigos 202 e seguintes.

Nos termos da referida lei, para além de se apresentar o conceito legal da união de facto que se assemelha ao conceito acima dado, também se fazia menção dos efeitos jurídicos de natureza pessoal e patrimoniais resultantes da mesma união de facto.

A Lei acima, embora acautelasse a matéria referente ao instituto em alusão, julga-se que algumas matérias que deveriam ser salvaguardados não foram, nomeadamente os efeitos sucessórios da união de facto, a possibilidade da união de facto ser registada, tal como acontece com o casamento e a mesma união de facto não era tratada como de relações familiares.

Ora, a ausência dos aspectos acima referenciados no regime jurídico da união de facto, fazia da mesma uma figura jurídica menos credível, apesar de que a maior parte da população moçambicana por razões socioculturais ou mesmo financeiras vivem em união de facto.

Em 2019, ocorreu a revisão da LF acima citada e por conseguinte foi aprovada a Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, sendo que trouxe como inovação, entre outros aspectos, o registo da mesma união.

Todavia, o referido reconhecimento ou registo é uma possibilidade nos termos do artigo 209 da lei supra citada, ao dispor no seu n° 1 que “*existência da união de facto pode ser atestada por certificado passado pela autoridade administrativa da área de residência dos companheiros, mediante declaração destes, feita conjuntamente, desde que estejam reunidos os pressupostos previstos no artigo 207 da presente Lei*”.

Portanto, não sendo um facto que carece de registo obrigatório à do artigo 1 do CRC, à semelhança do que acontece com o casamento, muitos companheiros da união de facto, não procedem o registo ou o reconhecimento, ficando desta forma impedidos ou impossibilitados de fazer uso da certidão do registo da união como meio de prova no caso do seu reconhecimento judicial ou dissolução da mesma união de facto, queira por separação ou por morte.

Nesta ordem de ideias, urge questionar o seguinte: *Qual é o meio de prova da existência da união de facto no caso da sua dissolução na ordem jurídica moçambicana?*

1.4.Objectivos de pesquisa

1.4.1.Objectivo geral

Constitui objectivo geral da presente pesquisa analisar meios de prova da existência legal da união de facto no acto da dissolução no Ordenamento Jurídico Moçambicano

1.4.2. Objectivos específicos

- ✓ Debruçar sobre o regime jurídico da união de facto;
- ✓ Debruçar sobre os deveres dos companheiros da união de facto;
- ✓ Analisar os meios de prova da existência da união de facto no caso da sua dissolução na ordem jurídica moçambicana.

1.5. Hipóteses

H.1. O meio de prova da existência da união de facto no Ordenamento Jurídico Moçambicano, no caso da sua dissolução é prova documental, isto é, certidão da união de facto, prova testemunhal, prova por confissão e apresentação de coisas móveis e imóveis.

H2. Na união de facto, não se pode recorrer a prova documental, posto que o seu registo é facultativo, sendo assim, os meios de provas que podem ser usados são: prova testemunhal, prova por confissão e apresentação dos bens móveis e imóveis.

1.6. Metodologia do Trabalho

1.6. 1. Método de Recolha de Dados

1) Método de levantamento bibliográfico: consistindo na selecção de manuais, legislação, jurisprudência e outros documentos sem tratamento sistemático relacionado com o tema da pesquisa.

1.6.2. Tipo de Pesquisa

1) Pesquisa exploratória: consistindo no aprofundamento dos aspectos jurídicos sobre a protecção e meios de prova que estão ao dispor do consumidor no mercado informal.

2) Pesquisa descritiva: através da explicação dos institutos jurídicos que estão à volta do problema principal.

Capítulo I

O Regime Jurídico da União de Facto

2.1. Conceito da união de facto

A união de facto é uma ligação singular entre duas pessoas de sexo diferente, com carácter estável e duradouro que, sendo legalmente aptas para contrair casamento, não o tenham celebrado, presumindo-se, desse modo, a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano consecutivo³. Comunhão essa que deve ser de cama, mesa e habitação.

José Ibramo Abudo⁴, ensina que, a vida em comum dos membros da União de facto cria uma aparência de casamento, em que muitas pessoas podem confiar, sendo assim, diferente das simples relações sexuais passageiras e do próprio concubinato por mais duradouro que seja.

Maria de Carmo Medina⁵, explica que a união de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratasse, sem a existência de um casamento formalizado. A mesma autora, acrescenta que, na essência, a união de facto encerra uma vivência de carácter duradouro entre um homem e uma mulher segundo o figurino material, o que significa que entre eles se estabelece comunhão de cama, mesa e habitação, sem que, todavia, tenham entre si celebrado casamento.

Ainda no que tange ao conceito da união de facto, apraz-nos salientar que pode ser igualmente definida como, uma situação em que homem e uma mulher vivem juntos numa convivência análoga à dos cônjuges, no sentido de que, haja uma plena comunhão de vida⁶. Sendo que, os companheiros que a constituem devem viver maritalmente e, aos olhos dos

³ ABUDO, José Ibramo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, Pág. 253. Em Angola exige-se o reconhecimento da união de facto, que poderá ocorrer após o decurso de três dias de coabitação consecutiva e quando se verificarem os pressupostos legais para a celebração do casamento designadamente a singularidade e capacidade matrimonial, conforme retira-se do artigo 113 do Código da Família, aprovado pela Lei nº 1/88 de 20 de Fevereiro. Em Cabo Verde nos artigos 162 a 173 do Diploma Legislativo nº 12-C/97 de 30 de Junho. Segundo este instrumento legal, a validade da união de facto resulta do seu reconhecimento pelo conservador dos registos da área da residência dos conviventes, conforme dispõe o artigo 162 da Lei acima. Reconhecimento que de acordo com o artigo 164 da mesma Lei, só pode ocorrer quando o homem e a mulher demonstrem ter vivido em comunhão de cama, mesa e habitação, por um período de pelo menos três anos, desde que se verifiquem cumulativamente certos requisitos.

⁴ ABUDO, José Ibramo, *Op. Cit.* Pág. 254.

⁵ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, Escolar Editora, Angola 2011, Pág.347.

⁶ DAN, Wei e JONA, Orquídea Massarongo, *Contribuições Jurídicas Sobre a União de Facto e Direitos sobre a Terra em Macau e Moçambique*, Setembro 2011, Pág. 9.

seus familiares, vizinhos, amigos e sociedades em geral, serem tidos como marido e mulher, isto é, como se de casados se tratasse.

Para finalizar aspectos referentes ao conceito da união de facto, cumpre salientar que nos termos do nº 1 do artigo 207 a LF de Moçambique aprovada pela Lei nº. 22/2019 de 11 de Dezembro a união de facto é tida como uma ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenha celebrado.

A união de facto pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a três anos sem interrupção, conforme retira-se do nº 2 da disposição acima citada.

E para efeito do presente trabalho, perfilha-se o conceito legal constante na LF ora citada, na medida em que trata-se do conceito que se adequa a realidade sociojurídico moçambicano.

2. 2. Evolução histórica da união de facto.

A união de facto livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo⁷, sobre face da terra. Portanto a união de facto de pessoas de sexo diferente, fora do matrimónio é antiga.

A união de facto era importante na Babilónia pois foi objecto de atenção no Código de Hamurabi⁸. A família Babilónica tinha casamento monogâmico como base, mas era permitido o concubinato ou poligamia.

Já o Direito Canónico, desde sua origem, reconhecia o concubinato, aceitando-o como realidade social. Nos primeiros tempos do Direito Canónico, aceitava-se o casamento clandestino ou presumido, que não era mais do que a união de um homem e uma mulher que se tinham como cônjuges. Aplicava-se, nesses casos, a primitiva doutrina canónica, segundo a qual eram celebrantes do matrimónio os próprios contraentes.

Mesmo dentro do direito canónico havia aqueles que eram contra o concubinato, como Santo Agostinho e Santo Ambrósio, mas consta que Santo Agostinho admitiu o baptismo da

⁷O desejo é a força motriz de Direito de Família. É o que existir é a necessidade de regulamentação das relações de afecto. É a mola propulsora do amor e ódio e faz movimentar toda a máquina judiciária em torno, principalmente dos restos do amor e de gozo. Porque as pessoas se casam, descasam reconhecem a paternidade, negam-se a pagar pensão alimentícia etc. são movidos pelo desejo, muitas das vezes inconscientes. O desejo e o que dá a vida à do Direito e em especial o Direito da Família, Cimballi, apud SANTOS, Eduardo, Op. Cit. Pag.45.

⁸ Código de Hamurabi, escrito pelo Rei da antiga Mesopotâmia, por volta de 1700 a.C.

concubina desde que a mesma se obrigasse a não deixar o companheiro e tal reprovação se fortalece com o advento dos Concílios de Toledo, em 400 d.C., da Basileia, em 431 d.C. e de Latrão, no ano de 1516 e ao ser imposta a forma pública de celebração (dogma do matrimónio-sacramento), a Igreja mudou de posição e o Concílio de Trento impôs ex-comunhão aos concubinos que não se separassem após a terceira advertência.

No Direito Romano não era mera união de facto, mas uma forma de união inferior ao casamento. Nela se tinha a coabitação *semafectiomaritalis* de um cidadão com uma mulher de baixa condição, como uma escrava ou uma liberta. Por ela é que se uniam patrícios e plebeus, porque entre eles não se permitia o matrimónio.

2. 4. Regime jurídico da união de facto

Pretende-se aqui aferir e analisar exhaustivamente o possível instrumento legal que consagra nomeadamente os princípios, as normas, os direitos, os deveres e as garantias aplicáveis aos unidos de facto em Moçambique.

Ora, o regime jurídico da união de facto na Ordem Jurídica Moçambicana, consta da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro a Lei da Família. Assim, nos termos do art. 207 da mesma lei encontramos o conceito da união de facto, que já foi apresentado ainda neste capítulo e condições de validade deste instituto, serão abordados posteriormente. O art. 208, por seu turno, consagrou os efeitos ou consequências da união de facto, que serão discutidos de forma detalhada posteriormente.

2. 4. 1. Condições ou requisitos de validade da união de facto

Relativamente as condições de validade da união de facto, salientar que, nos termos do art. 207 da LF pode-se extrair as seguintes condições ou requisitos:

a) Singularidade da união de facto

Este é o primeiro requisito que a lei impõe para que a união de facto, seja considerada válida, fora das condições que iremos analisar. Trata-se de um requisito, que se encontra previsto na primeira parte do n.º 1 do art. 207 da LF, ao dispor que a união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher. Portanto, de acordo com a imposição da LF

Moçambicana, impõe-se que só pode se conceder tutela jurídica a união de facto quando ela não seja poligâmica.

b) Diversidade de sexo

O segundo requisito da validade da união que se encontra previsto no art. 207 da LF moçambicana é a diversidade de sexo ou seja, a união singular só é válida se existir entre um homem e uma mulher⁹.

A doutrina relativamente a diversidade de sexo como um dos requisitos da união de facto, sustenta que, tratando-se de modo de constituição de família, que se assemelha ao casamento apenas com a diferença de não exigir a formalidade da celebração da união de facto só pode decorrer de relacionamento de pessoas de sexos diferentes¹⁰. Posição com a qual nos identificamos, posto que, é difícil aceitar a união de facto de duas pessoas do mesmo sexo, constituir-se filhos ou seja gerar-se filhos. Embora, não seja impossível, pois, nos Ordenamentos jurídicos em que se reconhece a união de facto das pessoas do mesmo sexo, como Portugal, os unidos podem adoptar.

c) Carácter estável e duradouro

Trata-se da terceira condição ou terceiro requisito que o legislador ordinário da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, a LF de Moçambique, previu para a sustentabilidade da união de facto, para além dos requisitos acima aludidos.

Portanto, para que a união de facto seja atribuída efeitos jurídicos, patrimoniais, bem como não patrimoniais, é necessário que haja estabilidade e durabilidade da mesma união. Esta durabilidade na ordem jurídica moçambicana tem a sua consagração legal, no n.º 2 do artigo 207 da LF. Nos termos do qual, resulta que a união de facto pressupõe a comunhão plena de vida, pelo período de tempo superior a três anos sem interrupção.

⁹ Na Ordem Jurídica Moçambicana ainda não é reconhecida a união de Facto, existente entre pessoas do mesmo sexo, embora do ponto de vista factual ou social exista homossexuais. No entanto, nos outros Países como por exemplo Portugal já se reconhece legalmente a união singular (união de facto) de duas pessoas do mesmo sexo. De tal sorte que, o artigo 1 da Lei da União de Facto Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 23/ 2010, de 30 de Agosto, define a união de facto como uma situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

¹⁰ GONSALVES, Roberto Carlos, Direito da Família, São Paulo, 2007, p. 543

Venosa¹¹, entende que da análise do requisito acima mencionado, resulta claramente que, a lei não reconhece, não confere efeitos jurídicos e nem protege qualquer relacionamento frágil e transitório entre um homem e uma mulher. Zeno Veloso¹², por seu turno ainda no que concerne ao requisito em alusão, ensina que a convivência duradoura pressupõe, uma relação estável, que tenha prolongamento por algum tempo.

d) Aptidão para celebração do casamento ou matrimónio

Este requisito retira-se igualmente do nº 1 do art. 207 da LF, ao dispor que a união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento, mas não o tenham celebrado.

Portanto, este requisito opõe-se aos impedimentos dirimentes absolutos (art.32), impedimentos dirimentes relativos (art.º 33) e impedimentos impeditivos¹³, todos previstos na LF. Tal significa que, a união de facto de um homem e uma mulher que tenham menos de 18 anos de idade, por exemplo, não é tida como válida nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 32 da mesma lei.

2. 5. União de facto e figuras afins

2. 5. 1. Casamento

2. 5. 1.1. Conceito de casamento

O casamento é tão antigo como a própria humanidade. A Bíblia (Gênis 2:21 a 24) relata que o Senhor Deus tomou uma das costelas de Adão e dela formou uma mulher. Ao ver a mulher, Adão terá dito que *“esta agora é osso dos meus ossos e carne da minha carne: esta será chamada varoa, porquanto do varão foi tomada.”* No mesmo relato bíblico acrescenta-se o

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: Direito da Família, São Paulo, 2011, p.43.

¹² VELOSO Zeno, *União Estável*, Belém, 1997,p.69.

¹³ **Impedimentos dirimentes absolutos:** nos termos do nº 1 do artigo 30 da Lei da Família dispõe-se que, são impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra, a idade inferior a dezoito anos; a demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica; e o casamento anterior não dissolvido religioso, tradicional ou civil, desde que se encontre convenientemente registado por inscrição ou transcrição conforme o caso. **Impedimentos dirimentes relativos:** encontram-se previstos no artigo 31 da Lei de Família e são eles, o parentesco da linha recta; o parentesco até ao terceiro grau da linha colateral; afinidade na linha recta; a condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro. **Impedimentos impeditivos:** nos termos do artigo 32 da lei em alusão, são tidos como impedimentos impeditivos os seguintes, o prazo internupcial; o parentesco até ao quarto grau da linha colateral, o vínculo de tutela e curatela ou administração legal de bens; o vínculo que liga o colhido aos cônjuges da família de acolhimento; a pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado e a oposição dos pais ou tutor do nubente.

seguinte: *“Portanto, deixará o varão o seu pai e a sua mãe e juntar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma só carne”*.

Podemos definir o casamento, seja ele religioso, civil ou costumeiro ou tradicional como uma das instituições mais antigas oriundas do costume. Esta prática é por norma incentivada por um direito ou dever moral, religioso ou por dignidade. Para alguns cidadãos, o casamento é uma das condições para obter alguns direitos dentro de uma comunidade, de um estado ou de país.

Segundo a definição de Santos¹⁴, “a palavra casamento derivou da palavra casa, que em latim significa: cabana tenda, prédio rústico, pequena quinta. É a união de duas pessoas de sexos diferentes, que vão viver juntos numa casa.

Para o prof. Doutor Diogo Leite Campos¹⁵, “o casamento é uma parceria para toda a vida, uma comunidade conjugal de vida, plena, completa, total, exclusiva, indissolúvel, que transforma os cônjuges numa só carne, em todos os aspectos do seu ser e da sua vida”. O mesmo autor acrescenta que as pessoas que casam entre si são comumente chamadas de cônjuges passando a ser identificados por marido e mulher ou, esposo e esposa. Portanto, o casamento é um processo jurídico e, descontínuo que tira por si mesmo, em cada caso individual os seus limites e possibilidades.

Ainda no que concerne ao conceito doutrinário do casamento, importa salientar que Antunes Varela¹⁶, entende que o casamento é o ato jurídico fundamental do direito da família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da sociedade familiar.

Do ponto de vista legal e do ordenamento jurídico o conceito do casamento consta do artigo 8 da LF¹⁷. Nos termos do qual, dispõe-se que o casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

2. 5. 1.2.A evolução histórica do casamento

¹⁴ SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, Coimbra: Almedina, 1999 pag.125

¹⁵ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003 pág. 160.

¹⁶ VARELA, Antunes, Direito da Família, 5.ª ed, 189 Vol. I, Lisboa, 1999, Pág. 189

¹⁷ A Lei da Família, aprovada pela Lei n.º Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

Entre os seres vivos sempre houve o acasalamento, quer pelo instinto de perpetuação da espécie ou pela repulsa à solidão. Esta afirmativa encontra respaldo na concepção de que só se encontra a felicidade a dois, ou seja, sozinho o ser vivo não alcança a felicidade¹⁸.

Na aurora dos tempos, o ser humano, desprovido de inteligência, interagiu com outro ser humano atendendo aos instintos de perpetuação e de preservação da espécie. Com a evolução da agricultura e da pecuária o ser humano passou a agregar-se em clãs, constituídos de famílias que se fixavam em determinadas faixas de terra, em definitivo.

Com a fixação na terra, os clãs foram agregando e constituindo outras tribos, decorrente das uniões matrimoniais, surgindo também a formação de uma comunidade política, em que a autoridade era paterna. Desta maneira, na antiguidade o casamento tinha propósito social e político.

Nesse sentido, nas sociedades antigas, para a perpetuação da espécie era necessário a formação de um ambiente seguro bem como a elaboração de regras relativas à propriedade. Portanto, o matrimônio ou casamento enquanto forma de constituição de família vem da necessidade do ser humano de se agrupar, de pertencer a algum lugar, de encontrar seu porto seguro e o seu refúgio no seio de seu grupo familiar, quer seja biológico ou não, monoparental ou poliparental.

A família, como entidade histórica, interligada com os rumos e desvios da história e sua mutabilidade através dos tempos, traz influências nas reestruturações humanas de diferentes modelos familiares, sendo o alicerce do relacionamento entre duas pessoas, perpetuando a espécie e buscando a efetivação de seus valores.

Conforme já, aqui, disposto, o casamento tem diversos conceitos, uns baseados em contrato, outros na concepção de entidade, na qual há ideias religiosas/filosóficas, apresentando formas solenes do ato, o qual pode ser definido pelos propósitos ou resultados.

Desta maneira, o matrimônio, antes de instituir uma associação sexual tutelada juridicamente com o objectivo de disciplina social, jurídica e moralmente a procriação e os efeitos parentais que dele decorrem, era um acontecimento natural que os antigos sacerdotes abençoavam e

¹⁸ VARELA, Antunes, Op. Cit. Pág. 190.

tinham como propósito agradecer as divindades que proviam a vida, os alimentos e protegiam a propriedade.

Nos primeiros códigos escritos já havia a previsão do casamento para formação da unidade familiar.

Código de Hamurabi alicerçado por um contrato escrito, não tendo validade caso o mesmo não existisse; se um homem tomou uma mulher por esposa e não redigiu um contrato, essa mulher cônjuge não pode ser adúltero punido com a morte (afogamento); O pai escolhia a noiva, mediante pagamento.

Lei de Moisés união monogâmica, na qual o casamento israelita era acompanhado de uma soma em dinheiro, mohar, como presente da noiva.

Código de Manu de 1.200 a.C., era o verdadeiro código moral que vigorava em toda Índia. Determinava o pacto nupcial como irrevogável, punindo a mulher adúltera com a morte.

Os babilônicos realizavam o matrimônio em duas fases, na primeira entabulava um contrato entre os pais da futura esposa e os pais do futuro marido e, nesse, que se fundava na transmissão de determinada quantia em pecúnia, o contrato era indispensável para dar validade ao casamento, pois se um homem tomasse uma mulher por esposa sem redigir um contrato, a mulher não é considerada sua esposa.

Na Grécia antiga, a religião foi o princípio constitutivo da família segundo Fustel de Coulanges, na qual a família se reunia em torno de um altar para as orações dentro da residência e, do lado de fora desta, a uma distância próxima, existiam túmulos de seus antepassados, nos quais havia oferendas e solicitações de protecção por parte da família.

No noivado havia uma negociação entre o pai da noiva e o futuro noivo, com antecedência de muitos anos antes. Na data aprazada, fazia-se aos Deuses sacrifícios e oferendas e banquetes eram oferecidos pelo pai da noiva, após isso a noiva era conduzida por um cortejo para a sua nova morada.

Na Roma antiga, os esposais e a família está vinculada ao, Status Família”, e o vocábulo família, apresentava-se primeiro como um conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe, o pater famílias, ressaltando-se que, pater”, nesta expressão, não quer dizer pai, mas chefe, efectivo ou em potencial, onde um impúbere ou um celibatário poderiam exercer o poder do pater familiar, e segundo estava relacionado ao patrimônio do pater famílias. Assim,

na Roma antiga, a família era um conjunto de pessoas subordinadas a um *pater familias*, que exercia o poder religioso, político-jurídico e administrativo desse grupo, e esse poder não se extinguia com o casamento ou a maioria de seus membros.

O casamento era regulado pela *justae nuptiae* (*matrimonium*), contraído nas condições estabelecidas na legislação civil (*jure civili*), com um elemento espiritual e psicológico a *affection maritalis* – vontade espontânea dos cônjuges de se tratarem como esposo e esposa.

2. 5.4. Concubinato

2. 5.4.1. Evolução histórica de concubinato

No Direito Romano, *paelex* é a palavra mais antiga que designa as relações conjugais fora do casamento¹⁹. Naquela República entraram em uso as palavras *concubina* e *concubinos*, esta última utilizada para definir qualquer relação *non matrimonii causa*. Eram atribuídos efeitos de direito não só relativamente aos filhos nascidos das relações concubinárias, mas também relativamente à própria concubina que assumia, por vezes, o título de *matrona* ou de *materfamilias*, podia ser acusada, publicamente, de adultério e, ainda que limitado, gozava do direito de sucessão *mortis causa*. Outros romanistas, por sua vez, definiram o concubinato como a “relação entre o homem e a mulher na qual não existe *connubium*”, ou como “a relação estável entre um homem e uma mulher sem a *affectio conjugale* ou sem a *affectio maritalis* ou sem o *honor matrimonii*”. Posteriormente, com a vitória do cristianismo, os imperadores cristãos tentaram extinguir as relações conjugais fora do casamento, pelo que o concubinato passou a designar um matrimónio de grau inferior ao qual eram atribuídos efeitos jurídicos.

2. 5.4.2. Conceito de concubinato

Eduardo dos Santos²⁰, define “concubina como uma mulher com quem um homem, casado ou não, dormia habitualmente”. A palavra *concubina* tinha inicialmente, um sentido pejorativo perante a opinião pública, posteriormente, condescendente para com os casos de concubinato durável e exclusivo, à maneira de um casamento, e em que apenas a inferioridade social da mulher impedia o homem de transformar tal ligação em núpcias legítimas, o concubinato passou a ter relevância paralela ao casamento.

¹⁹ VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 4ª ed. Lisboa, Livraria Petrony, Lda, Editores, vol. I, 1996, Pág. 60.

²⁰ SANTOS, Eduardo dos – *Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 1999 pag.130

Antunes Varela²¹, por seu turno define concubinato como uma comunidade permanente de vida e de sexo entre homem e mulher, não reconhecida como matrimónio. Nenhuma das noções propostas deve ter-se por suficientemente compreensiva. Se é certo que no Direito Romano não podiam contrair matrimónio juridicamente válido as pessoas relativamente às quais não havia *connubium*, não se pode, contudo, extrair daqui o raciocínio segundo o qual onde há *connubium* há casamento e onde não *connubium* há concubinato. Muitas situações se verificaram de existência de concubinato, não obstante a presença de *connubium*, o que facilmente se compreende tendo em conta o papel preponderante da *affectio maritalis*, ou seja, a falta de manifestação da intenção do “marido”, da vontade efectiva de contrair matrimónio, em que se traduz a *affectio* pode caracterizar uma situação de concubinato não obstante a existência de *connubium*. Contudo, a simples ausência de *affectio* na relação entre um homem e uma mulher não basta para caracterizar uma situação de concubinato.

No final do Império Romano, já no século IV, com o advento do cristianismo e sob o jugo dos imperadores cristãos, Rousselle refere que se estabeleceram proibições de uniões entre pessoas de estatutos diferentes, daí que uma mulher livre que se unisse ao seu escravo seria condenada a` morte pelo fogo ou receberia vergastadas. Se um cristão se unisse com uma judia ou vice-versa, e os que se unissem a bárbaros sofreriam as mesmas sanções penais. Do que era, uma impossibilidade de casamento legítimo e que tornava os esposos concubinos, tornou-se passível de sanções.

²¹ VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 4ª ed. Lisboa, Livraria Petrony, Lda, Editores, vol. I, 1996, Pág. 200

Capítulo II

Deveres dos Companheiros da União de Facto

3.1. Princípios gerais

Nos termos da Lei resulta que e com as necessárias adaptações às disposições aplicáveis aos cônjuges, os companheiros da união de facto estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência²². Trata -se de deveres recíprocos, como o exige o princípio da igualdade dos companheiros de factos, portanto não há hoje deveres próprios do marido ou da mulher.

A violação dos deveres acima enunciados pode ser a causa do pedido ao reconhecimento e dissolução administrativa ou judicial da união de facto.

Sabendo que o cumprimento dos deveres enunciados corresponde ao que se espera de uma plena comunhão de vida a verificação dos factos enunciados a verificação dos requisitos que correspondem a sua violação, constitui-se o incumprimento dos deveres conjugais acima indicados.

A prova de quaisquer factos que constituam violações graves do quadro dos deveres conjugais, com uma intensidade ou uma repetição grave, pode convencer o tribunal de que o projecto de vida em comum está definitivamente terminado. É a ruptura e não os factos que a indiciam que justifica a dissolução formal do casamento. E a prova dos factos não tem de apurar as culpas e a sua graduação; na verdade, perante a Lei nova, a ruptura definitiva do vínculo deve apresentar -se como objectiva, a justificar plenamente o regime de legitimidade activa previsto nos termos da Lei.

É com este entendimento que pode manter -se a exposição seguinte, que esclarece o conteúdo dos vários “deveres conjugais”, embora a sua violação, tecnicamente, não tenha hoje sanção.

²²GOMES, Orlando, Direito de família, 4ª Edição, Saraiva Editora, Brasil, 2001, Pág. 70.

3.2. Dever de fidelidade

Quanto a este dever importa salientar que trata-se de um puro dever negativo, pois o chamado “débito conjugal”, ou seja, o dever de cada um dos companheiros ter relações sexuais com o outro, não se integra no dever de fidelidade mas no de coabitação, num dos deveres (a comunhão de leito)²³. O dever de fidelidade obriga cada um dos cônjuges, em primeiro lugar, a não ter relações sexuais consumadas com pessoa que não seja o seu companheiro de facto.

Quando falamos em relações sexuais consumadas abrangemos a cópula e ainda o coito anal e oral, pois as três situações também neste aspecto devem ser equiparadas, como as equipara o Código Penal para variados efeitos²⁴. Note-se, por último, que além do elemento objectivo constituído pela prática de relações sexuais consumadas, o adultério supõe ainda um elemento subjectivo, a intenção ou, pelo menos, a consciência de violar o dever de fidelidade. Assim, não haverá violação do dever de fidelidade se o cônjuge que teve relações sexuais com terceira pessoa só o fez, por exemplo, por erro, ou sob coacção²⁵.

Por exemplo, o erro sobre a existência do casamento, que se supunha estar dissolvido. Ou então, suponha-se que houve um erro sobre a identidade da pessoa com quem se tiveram relações, e que se supunha ser o outro companheiro de facto (podendo tratar-se aqui de dolo dessa pessoa); ou que a relação adulterina foi conseguida mediante sugestão hipnótica.

Nem só as relações sexuais consumadas constituem violação do dever de fidelidade; uma tentativa de adultério constitui violação do mesmo dever. E independentemente da prática de relações sexuais, consumadas ou tentadas, são ainda violações do dever de fidelidade a conduta licenciosa ou desregrada de um dos unidos de facto nas suas relações com terceiro, a ligação sentimental e a correspondência amorosa que mantém com ele, etc.

A prova dos factos relevantes faz-se normalmente por presunções, através da prova de outros factos que, segundo a experiência da vida, permitam inferir com suficiente probabilidade a prática de relações extraconjugais. E esses factos podem provar-se por qualquer meio, designadamente por testemunhas ou por cartas recebidas ou escritas pelo cônjuge infractor, embora, nenhum dos cônjuges tenha o direito de abrir as cartas, controlar a correspondência

²³ ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1999, Pág. 80

²⁴ ANTUNES VARELA, Op. Cit. Pág. 90.

²⁵ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2010, Pág. 92

ou fazer escutas telefónicas para provar em acção de divórcio a infracção que o outro tenha cometido²⁶.

3.3. Dever de coabitação

A palavra tem um sentido próprio e mais amplo no direito matrimonial. “Coabitar” não quer dizer apenas habitar conjuntamente, na mesma casa, ou viver em economia comum, mas viver em comunhão de leito, mesa e habitação (*tori, mensæ et habitationis*)²⁷.

O dever de coabitação, comporta três sentidos, nomeadamente:

a) Comunhão de leito

Neste aspecto, o casamento obriga os cônjuges ao chamado débito conjugal”. Já vimos que o casamento implica uma limitação lícita do direito à liberdade sexual, no duplo sentido de que a pessoa casada fica obrigada a ter relações sexuais com o seu cônjuge e a não ter essas relações com terceiros²⁸.

Segundo Pereira Coelho, pode dizer -se que da união de facto não resulta aquela limitação, e que seria nulo, em face do contrato pelo qual uma pessoa se obrigasse a ter relações sexuais com outra, com ou sem remuneração, por tempo indeterminado ou durante certo tempo.

A recusa de consumir o casamento ou de manter relações sexuais com o outro cônjuge constitui violação do dever de coabitação, se não for justificada por impotência, doença de um ou outro dos unidos de facto. Outrossim, motivos atinentes à saúde de um dos cônjuges podem justificar, não só que ele não tenha relações sexuais com o outro, mas também que este não tenha relações sexuais com aquele; a imposição de relações sexuais ao cônjuge doente pelo outro cônjuge poderia constituir até uma violação do dever de respeito.²⁹

b) Comunhão de mesa

A comunhão de mesa, na vida em economia comum, é o segundo aspecto em que se analisa o dever de coabitação.

²⁶ COELHO, Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986, Pág. 63.

²⁷ COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 67.

²⁸ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, editora revista dos tribunais, São Paulo, 2011, Pág. 92.

²⁹ DIAS, Maria Berenice, Op. Cit. Pág. 96.

c) Comunhão de habitação

De acordo com o princípio da igualdade dos cônjuges, são estes que devem escolher de comum acordo (expresso ou tácito) a residência da família, ou seja, a terra e o local onde vão viver, desde que atendam às exigências da sua vida profissional interesse dos filhos e à salvaguarda da unidade da vida familiar³⁰.

O local de trabalho do cônjuge ou dos cônjuges, a localização de bens imóveis que um ou outro pretenda explorar ou administrar; o facto de haver filhos em idade escolar e a localização dos estabelecimentos de ensino que eles frequentem, são, entre outras, circunstâncias a considerar³¹.

A residência da família é o lugar do cumprimento do dever de coabitação, falando linguagem do direito das obrigações, escolhida a residência da família, ambos os cônjuges têm obrigação de viver aí, salvo motivos ponderosos em contrário³².

O acordo sobre a residência da família não pode ser revogado unilateralmente por qualquer dos cônjuges, visto que a alteração da residência requer igualmente o acordo dos dois. Não havendo acordo sobre a fixação ou a alteração da residência da família, a lei permite, excepcionalmente, que qualquer dos cônjuges requeira a intervenção do tribunal para solução do diferendo³³.

O processo de fixação ou alteração da residência da família está regulado pelo Código de Processo Civil, sendo que o cônjuge que pretenda a fixação judicial da residência da família ou a respectiva alteração deve oferecer com a petição inicial a prova de factos que justifiquem a fixação da residência em certo lugar ou a alteração da residência³⁴.

A lei parece supor que haja sempre uma residência da família, escolhida pelos cônjuges ou pelo juiz a requerimento de qualquer deles; mas pode não haver residência da família, se não existir efectiva coabitação entre os cônjuges. Suponhamos que os cônjuges são dois jovens que estudam um em Lisboa e outro em Coimbra, vivendo, um e outro, em pensões ou quartos arrendados³⁵. Caso diferente, naturalmente, é o de um dos cônjuges, durante meses ou anos, não adoptar a residência da família por exigências da sua vida profissional. Não deixa de

³⁰ COELHO, Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986, Pág. 64.

³¹ COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 65.

³² COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 66.

³³ COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 67

³⁴ COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 68

³⁵ COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 70

haver aí uma residência da família, onde o outro deve cumprir o dever de coabitação e ele próprio deve cumpri-lo, logo que cessem as razões que justificavam o incumprimento desse dever³⁶.

Na Ordem Jurídica Moçambicana o dever de coabitação consta do artigo 100 da Lei da Família de Moçambique. Nos termos do n° 1 do mesmo artigo dispõe-se que o dever de coabitação entre os cônjuges importa a obrigação recíproca de comunhão de cama, mesa e habitação. Aplica-se aos unidos de factos com as necessárias adaptações. De referir que, aplica-se com as necessárias adaptações a união de facto.

3.4. Dever de respeito

De acordo com este dever os unidos de facto devem respeitar-se reciprocamente, sendo que que o adultério, o abandono da residência da família, a falta de contribuição para os encargos da vida familiar constituem a violação do dever em alusão³⁷.

Como dever negativo, ele é, em primeiro lugar, o dever que incumbe a cada um dos cônjuges de não ofender a integridade física ou moral do outro, compreendendo -se na “integridade moral” todos os bens ou valores da personalidade cuja violação³⁸.

Transpondo estas ideias para o direito actual, dir-se-á que o dever de respeito como dever negativo é também o dever de não praticar actos ou adoptar comportamentos que constituam injúrias indirectas³⁹. Portanto, se um dos cônjuges se embriaga ou se droga com frequência, ou comete um crime infamante, está a violar o seu dever de respeito ao outro companheiro de facto⁴⁰.

No sentido positivo o dever de respeito, é porém, o dever de cada um dos unidos de facto amar o outro, pois a lei não impõe nem pode impor sentimentos⁴¹.

O valor do dever de respeito é mais complexo, porque por um lado, sendo um dever residual ao lado dos outros que estão especificados, está sempre presente, mas sem relevo autónomo,

³⁶ COELHO, Pereira, Op. Cit. Pág. 75.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: Direito da Família, São Paulo, 2011, Pág. 44.

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo, Op. Cit. Pág. 47.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo, Op. Cit. Pág. 48.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo, Op. Cit. Pág. 50.

⁴¹ MONTEIRO, Washington de Barros, Direito de família, 3ª. Ed, Saraiva Editora, São Paulo, 2003, 39.

isto é, se um cônjuge viola o dever de fidelidade, o dever de coabitação ou o dever de cooperação, sem atingir direitos de personalidade, está a desrespeitar o estatuto matrimonial do outro, está a praticar infracções endofamiliares, que apenas violam o estatuto conjugal do outro⁴².

Simultaneamente, o dever de respeito tem o sentido de que cada membro do projecto conjugal tem um dever especial de se abster de lesões dos direitos absolutos do seu cônjuge um dever maior do que qualquer outra pessoa. Assim, no caso de um cônjuge violar direitos de personalidade do outro, o dever conjugal de respeito parece impor a qualificação das infracções contra os direitos de personalidade deste.

3. 5. Dever de cooperação

O dever de cooperação importa para os unidos de facto a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram, isto é, obriga os cônjuges a ampararem-se mutuamente, e obriga-os a participarem nas decisões sobre os assuntos de interesse comum.

Também este dever de cooperação conjugal, nas várias formas que assume, é um dever que apenas tem sentido no quadro de um matrimónio nasce com este e extingue-se com este.

Ninguém nasce com um direito de personalidade, absoluto, com tal conteúdo pelo que, ninguém tem um direito à cooperação conjugal, salvo se estiver dentro de um quadro matrimonial. As infracções típicas destes deveres conjugais podem ser apenas violações endofamiliares.

No Ordenamento Jurídico Moçambicano, o dever em alusão encontra-se previsto no artigo 99 da Lei da Família de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro nos termos do qual, resulta que o dever de solidariedade comporta para os cônjuges a obrigação recíproca de entreatuda, apoio e cooperação. E trata-se duma norma que se aplica com as necessárias adaptações a união de facto.

⁴² DINIZ, Maria Helena, Direito da Família, Vol. I, 2ª Ed, Coimbra Editora, 2014, Pág. 40.

3.6. Dever de assistência

A literatura jurídica advoga que, o dever de assistência, compreende a obrigação de prestação de alimentos e a de contribuição para os encargos da vida familiar. De seguida, passamos analisar cada obrigação⁴³.

a) Obrigação de prestação de alimentos

Praticamente, a primeira destas obrigações só tem autonomia em face da segunda quando os cônjuges vivem separados, de direito ou mesmo só de facto. O que significa que, se vivem juntos, o “dever de prestação de alimentos toma a forma de “dever de contribuição para os encargos da vida familiar⁴⁴.

No caso de separação de pessoas e bens, judicial ou administrativa, e de simples separação de facto, não existe “vida familiar” e não tem sentido falar na obrigação de contribuir para os respectivos encargos, embora a lei, em certas condições, obriga cada um dos cônjuges a prestar alimentos ao outro⁴⁵.

Nunca foi clara na lei a questão de saber qual o objecto da prestação de alimentos e com que critério deve ser fixado o respectivo montante.

Decerto que a obrigação de alimentos entre cônjuges está sujeita ao princípio geral, segundo o qual o montante dos alimentos depende das necessidades de quem os pede e das possibilidades de quem os presta; mas a dúvida consiste em saber como se determinam aquelas necessidades, ou seja, se o credor de alimentos apenas tem direito ao que for necessário para o seu “sustento, habitação e vestuário, ou se ele tem direito, na medida das possibilidades do devedor, ao necessário para assegurar o padrão ou tem de vida anterior, o mesmo nível económico e social que era o seu antes da separação⁴⁶.

Julgamos que não há razão para adoptar um padrão diferente daquele que preferimos no caso da obrigação de alimentos na sequência de divórcio ou de separação de pessoas e de bens: o cônjuge separado de facto poderá aspirar a um socorro que o coloque numa

⁴³DINIZ, Maria Helena, *Direito da Família*, Vol. I, 2ª Ed, Coimbra Editora, 2014, Pág. 49.

⁴⁴DINIZ, Maria Helena, *Op. Cit.* Pág. 50.

⁴⁵DINIZ, Maria Helena, *Op. Cit.* Pág. 53

⁴⁶MONTEIRO, Washington de Barros, *Op. Cit.* Pág. 56.

situação razoável acima do limiar de sobrevivência, “nos limites de uma vida sóbria”, provavelmente abaixo do padrão de vida que o casal atingiria⁴⁷.

O dever em alusão encontra-se consagrado no n° 1 do artigo 101 da Lei da Família, ao dispor que dever de assistência importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

O mesmo dever encontra-se igualmente, consagrado no artigo 429 da mesma Lei, ao dispor que na vigência da sociedade matrimonial ou da união de facto, os cônjuges ou os companheiros da união de facto são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 101 da presente Lei.

Ainda no âmbito da análise do mesmo dever, o n° 1 do artigo 430 consagra que em caso de separação judicial de pessoas e bens e de divórcio, têm direito a alimentos:

- a) O cônjuge não culpado, se a separação ou o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) O cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
- c) Qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação ou divórcio por mútuo consentimento.

O n° 2 do mesmo artigo, por seu turno consagra que Excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número 1 do presente artigo, considerando, em especial, a duração do casamento, a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal e o seu estado de necessidade.

E por último, o n° 3 do mesmo consagra que na fixação do montante dos alimentos, o tribunal deve tomar em consideração a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de ocupação, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação dos filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades de quem os tem de prestar.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena, Direito da Família, Vol. I, 2ª Ed, Coimbra Editora, 2014, Pág. 57.

3.7. A obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar

O dever de contribuição para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges nos mesmos termos (de acordo com o princípio da igualdade dos cônjuges, não há uma atribuição estereotipada de funções ao marido ou à mulher) e pode ser cumprido por qualquer deles de duas formas: pela afetação dos seus recursos (rendimentos e proventos) àqueles encargos e através do trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos⁴⁸.

A violação grave ou reiterada do dever de contribuir para os encargos da vida familiar é um sinal de ruptura do casamento.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena, Direito da Família, Vol. I, 2ª Ed, Coimbra Editora, 2014, Pág. 58.

Capítulo III

Prova da existência da União de Facto no caso da sua Dissolução

4.1. Etimologia, conceito e objecto da prova

O termo prova provém do vocábulo latino *probatio* contendo um significado pluridimensional, nomeadamente prova, argumento ou razão, da mesma expressão *probatio* deriva outra latina, *probatibus* que se traduz probatório, ou então, *o que faz a prova*⁴⁹.

No que diz respeito ao conceito, cumpre salientar que, a prova é um conjunto de actividades que as partes e o Tribunal realizam para demonstrar a existência dos factos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos que hão-de buscar a convicção do Juiz⁵⁰.

Segundo João Castro de Mendes, a prova é a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo⁵¹. O mesmo autor, acrescenta que esta demonstração dos factos tem carácter subjectivo, uma vez que se trata de convencer, e mais precisamente convencer o tribunal⁵².

Augusto Ngongo Bernabé, entende que prova é um conjunto de actividades que as partes e o tribunal realizam para demonstrarem a existência dos factos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos que hão-de buscar a convicção de juiz⁵³.

Ainda no que concerne ao conceito de prova, dizer que Fernando Pereira Rodrigues, entende que a prova consiste em estabelecer ou demonstrar a verdade de um facto⁵⁴.

4.2. Objecto, função e ónus de prova

Relativamente ao objecto de prova, referir que constitui objecto de prova, os factos ou alegações. Mas nada obsta, que objecto de prova, seja a matéria de direito⁵⁵.

⁴⁹ BERNABE, Augusto Ngongo, Direito Probatório, (Tese de mestrado), Coimbra-Maio de 2014, Pág.11.

⁵⁰ BERNABE, Augusto Ngongo, Op.Cit. Pág. 11.

⁵¹ MENDES, João Castro De Direito Processual Civil, Vol. II (Revisto e Actualizado), Lisboa- 1987, Pág. 660.

⁵² Mendes João Castro De, Op. Cit. Pág. 660

⁵³ BERNABE, Augusto Ngongo, Op. Cit. Pág. 11

⁵⁴ RODRIGUES, Fernando Pereira, Prova no Direito Civil, 1 Edição Coimbra Editora, Marco 2011, pág. 9

⁵⁵ O problema de prova não se coloca apenas em relação a factos, também se coloca em relação a matéria de direito. Não quanto ao direito comum, pois se presume que é de conhecimento geral. Coloca desta forma, quanto ao direito consuetudinário, local, ou estrangeiro, que nem o cidadão comum nem o versado no direito tem obrigação de conhecer. Razão pela qual, nos termos do n.º 1 do artigo 348 do CC. Resulta que, àquele que invocar direito consuetudinário, local ou estrangeiro compete fazer a prova da sua existência e conteúdo, ma o tribunal o tribunal deve procurar, officiosamente, obter o respectivo conhecimento. O n.º do mesmo art.º

A função resulta do C.C, ao dispor no seu art. 341, que, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.

Ónus de prova consiste na necessidade de adoptar uma conduta em proveito próprio, ou seja, na necessidade de realizar certo comportamento para beneficiar de uma situação favorável⁵⁶.

Do ponto de vista legal, ónus de prova encontram-se previstos nos artigos 342 e 343 do C.C. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 342 do mesmo Código, resulta que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. E a prova dos factos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita⁵⁷. E por último, nos termos do n.º 3 do mesmo art., depreende-se que, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

4.4. Prova por Confissão

O artigo 352 do C.C, dispõe que, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária. E trata-se igualmente, do conceito perfilhado por muitos doutrinários consultados na realização do presente trabalho⁵⁸.

A confissão, como meio de prova é caracterizada por três elementos, a saber: um reconhecimento, expresso ou tácito; da realidade de um facto; desfavorável à parte contrária.

O primeiro elemento, resulta do facto da confissão ser uma autêntica admissão inequívoca da ocorrência ou da existência de um facto. E esta aceitação pode ser expressa ou tácita. Diz-se expressa quando ela decorre da declaração voluntária ou provocada. E é tácita ou ficta, aquela que resulta da atitude da parte que a revele. E esta última, encontra-se prevista no art. 314 do C.C e 483 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao seu uso no acto da dissolução da união de facto, importa salientar que tem-se recorrido a confissão judicial, que é aquela que é feita em juízo, competente ou não

determina que, o conhecimento oficioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário, local ou estrangeiro e nenhuma das partes tenha invocado, ou parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.

⁵⁶ LEITAO, Luís Manuel Teles De Menezes, Direito das Obrigações, vol. (da Constituição das Obrigações), 11ª Edição, Almeida-2014, pág. 12

⁵⁷ Vide n.º 1 do artigo 342 do Código Civil.

⁵⁸ Tratadista desta matéria, consultados na realização do presente trabalho, definem prova por confissão do ponto de vista legal. Pelo que adoptam o conceito previsto no artigo 352 do Código Civil. E os tais autores são: BERNABE, Augusto Ngongo, Direito Probatório, (Tese de mestrado), Coimbra-Maio de 2014, MENDES, João Castro De, Direito Processual Civil, II Volume (Revisto e Actualizado), Lisboa- 1987 e RODRIGUES, Fernando Pereira, Prova no Direito Civil, 1 Edição Coimbra Editora, Marco 2011

mesmo quando arbitral, e ainda que o processo seja de jurisdição voluntária, conforme resulta do art. 335 do C.C.

Todavia, nem sempre o companheiro da união que contra quem a acção de reconhecimento e dissolução da mesma união é movida, confessa sobre existência da união de facto, sobretudo quando se trata duma acção que implica a divisão de coisa comum nos termos do n° 3 do art. 211 da Lei de Família.

Até porque, em bom rigor, e suscitando-se, nas mais das vezes, o problema da existência da união de facto quando são os próprios membros a pretender beneficiar da tutela que a lei confere à relação, poderão estes, perante a actual configuração, alegar de forma mais ou menos descomprometida que a união se constituiu num momento anterior ou posterior ao momento da sua constituição real, consoante os benefícios que essa indicação represente⁵⁹.

Por outro lado, a confissão por si só, não confere segurança jurídica, na medida em que, para que a mesma confissão tenha força probatória plena contra confitente, é necessário que seja reduzida a escrita, nos termos do n° 1 do art. 358 do C.C.

4.5. Prova testemunhal

Antes de trazer o conceito da prova testemunhal, importa trazer o conceito de testemunha. Assim, testemunha é toda pessoa que não sendo parte na causa nem seu representante, é chamada a dizer o que sabe acerca de todos ou de alguns dos factos em litígio⁶⁰.

Outrossim, a prova testemunhal é aquela que resulta dos depoimentos produzidos em juízo por pessoas estranhas ao processo, formalmente convocadas para, em intervenção incidental, se manifestarem sobre os factos de que tenham conhecimento e com interesse para a decisão do litígio⁶¹.

Do conceito, acima referido nota-se que esta prova se diferencia da prova por confissão, posto que nesta as narrações procedem de quem é parte na causa, ao passo que na prova testemunhal o depoimento advém de quem é estranho à causa.

⁵⁹ RODRIGES, Catarina Maria dos Santos, sobre o Estado da União de Facto, Universidade de Coimbra, 2015, Pág. 26

⁶⁰ PIRES, Cândida da Silva Antunes, Lições de Processo Civil I, Universidade de Direito da Universidade de Macau 2005. Pág.502.

⁶¹ RODRIGUES, Fernando Pereira; Op. Cit. Pág. 142.

A prova testemunhal diferencia-se igualmente da prova pericial ou por arbitramento, que será discutida, posteriormente. Posto que a prova pericial, visa essencialmente captar factos, para sobre eles emitir juízos de valor.

E trouxe-se esta destringência, uma vez que as provas acima arroladas, pertencem a categoria das provas pessoais.

No que concerne admissibilidade da prova testemunhal, o art. 392 do C.C. estipula que, a prova testemunhal é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada. Ainda na concernente admissibilidade da prova testemunhal, Fernando Pereira Rodrigues, explica que a prova testemunhal, por regra, admite se em relação a todos os factos controvertidos de determinado pleito, que poderão ser devidamente esclarecidos através do depoimento de pessoa com razão de ciência que sobre ele venha a recair⁶²

E quanto a inadmissibilidade da prova testemunhal, salientar que o n° 1 do art. 393 do C.C. dispõe que, se a declaração negocial⁶³, por força da lei ou convenção das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito não é admitida a prova testemunhal. Não é admitida igualmente a prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena, conforme resulta do n° 2 do mesmo artigo.

A prova testemunhal é a mais usada na dissolução da união de facto no ordenamento jurídico moçambicano. Todavia, do ponto de vista pragmático não tem sido fácil convencer as pessoas que tenham vivenciado a constituição duma certa união de facto para testemunhar o seu reconhecimento judicial, no caso de os companheiros decidirem dissolver a união.

Por outro lado, ainda particularmente relevante no contexto prático, a prova testemunhal das pessoas que habitualmente se relacionam com os unidos de facto poderá não ser suficientemente segura para comprovar que os companheiros vivem numa comunhão de mesa, cama e habitação durante um período legal que equivale a união de facto (período superior há três anos para o caso de Moçambique) e não o será, certamente, para efeitos de

⁶² RODRIGUES, Fernando Pereira; Op. Cit. Pág. 145.

⁶³ Carlos Alberto Da Mota Pinto, na sua Obra de Teoria Geral do Direito Civil, explica que a declaração negocial é o comportamento que exteriormente observado, cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial, caracterizada, depois a vontade negocial como a intenção de realizar certos efeitos práticos, com ânimo de que sejam juridicamente tutelados e vinculantes. Dá-se assim, um conceito objectivista de declaração negocial, fazendo-se consistir a sua nota essencial, não num elemento interior, uma vontade real, efectiva, psicológica, mas num elemento exterior. E do ponto de vista legal a declaração negocial, encontra-se regulada nos artigos 217 e segs. Do Código Civil.

uma indicação precisa da data em que essa convivência terá tido início, apesar da aparente estabilidade da relação⁶⁴.

4.6. Prova documental

Antes de mais, importa frisar que, a palavra documento deriva do vocábulo latino *documentum*, quer tem entre outros significados, testemunho ou prova. E os termos documento e prova, estão, pois, em perfeita correlação porque o documento tem por mais relevante função representar qualquer coisa ou dela fazer prova⁶⁵.

O conceito formal que acaba coincidindo com material da prova documental, consta do artigo 362 do C.C, ao dispor que a prova documental é a que resulta de documento. A mesma disposição, refere que, diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar pessoa, coisa ou facto.

Esta prova na união de facto é usada a título facultativo, na medida em que o seu registo não é obrigatório. Para sustentar esta afirmação, o n.º 1 do artigo 209 da LF, dispõe que, A existência da união de facto pode ser atestada por certificado passado pela autoridade administrativa da área de residência dos companheiros, mediante declaração destes, feita conjuntamente, desde que estejam reunidos os pressupostos previstos no art. 207 da presente Lei. Portanto, o termo “pode” que, foi empregue pelo legislador nos termos do n.º 1 do art. 209 da lei acima, remete-nos a ideia de que registar a união de facto em Moçambique não é obrigatório.

Mais ainda, a ideia de que o registo da união de facto é facultativo é reforçado pelo disposto no artigo 1 do CRC, aprovado pela Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro, ao elencar taxativamente os factos sujeitos ao registo civil obrigatório, nomeadamente, nascimento, filiação, adopção, casamento, convenções antenupciais e as alterações, na constância do casamento, do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, óbito, emancipação (...) e os que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados e os que decorram de imposição legal.

⁶⁴ RODRIGES, Catarina Maria dos Santos, sobre o Estado da União de Facto, Universidade de Coimbra, 2015, Pág. 26.

⁶⁵ RODRIGUES, Fernando Pereira, Op. Cit. Pág. 51

De referir que o registo facultativo da união de facto, faz com que, os companheiros da união de facto, fiquem vedados de fazer uso pleno da prova documental, porque quem não tiver registado facultativamente, não dispõe de certidão da mesma união de facto.

Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁶⁶, entendem que a união de facto não sendo objecto de registo civil, pois não vem referida no elenco dos factos sujeitos ao registo obrigatório nos termos do CRC, não se torna fácil saber quando a união de facto se inicia, pois não há um documento (prova documental) que comprova tal facto.

Na verdade, sendo a união de facto, por definição, uma relação que assenta na simples partilha de um quotidiano de comunhão de vida, cujo reconhecimento dispensa a existência de um qualquer vínculo jurídico, sem um documento que atesta o momento exacto da sua constituição afigura-se difícil a determinação exacta do momento em que a mesma terá tido início e que releva, entre outros, para efeitos de contagem do prazo legal a partir do qual se começam a produzir os efeitos jurídicos⁶⁷.

Outrossim, o uso da prova documental pelos companheiros da união de facto no acto da dissolução da união de facto, seria de mais valia, posto que, a certidão da união de facto, enquanto um documento autêntico⁶⁸, faz prova plena, conforme o preconizado no n.º 1 do artigo 371 do C.C, ao dispor que, os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

De referir que, a força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade⁶⁹. E o documento é falso quando nele se atesta como tendo sido objecto da

⁶⁶COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de Curso de Direito da Família I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, Pág. 111.

⁶⁷RODRIGES, Catarina Maria dos Santos, sobre o Estado da União de Facto, Universidade de Coimbra, 2015, Pág. 24.

⁶⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 369, documento só é autêntico quando a autoridade ou oficial público que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar. O n.º 2 define que, considera-se, porém, exarado por quem exerça publicamente ou beneficiários conhecessem, no momento da sua feitura, a falsa qualidade da autoridade ou oficial público, a sua incompetência ou a irregularidade da sua. Para tanto, os documentos autênticos carecem, de possuir os seguintes requisitos: ser exarados por autoridade ou oficial pública; com observância das formalidades legais; dentro dos limites da competência da entidade publica, através de oficial público competente, em razão da matéria e de lugar e não estar o oficial publico impedido de o lavrar

⁶⁹ Vide o n.º 1 do artigo 372 do Código Civil.

percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi, conforme retira-se do nº 2 do art. 372 do Código Civil.

Entendemos nós que o facto do registo da união de facto não ser obrigatório, não impede apenas que as partes façam o uso pleno da prova documental, mas também diminui a sua importância legal e social. Ora vejamos: nos termos da alínea d) do art. 32 da Lei da Família, a união de facto é dita como um dos impedimentos dirimentes absolutos matrimoniais. Por outro lado, o companheiro da união de facto, faz parte das classes sucessíveis, conforme pode retirar-se do nº 1 do art. 118 da Lei das Sucessões, aprovada pela Lei nº Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro.

A referida impotência legal ou social da união de facto, diminui-se na medida em que, não sendo obrigatório o seu registo, os companheiros para proverem que estão unidos por um tempo superior a três anos serão obrigados a recorrerem a prova testemunhal, confissão, depoimentos, todavia, estas provas não dispõem de força probatória plena.

4.7. Direito Comparado

4.7.1. Cabo Verde

Como ponto de partida, importa salientar que nos termos do art. 1710 do C.C Cabo-Verdiano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31-A/99 de 30 de Agosto, dispõe-se que o reconhecimento registral da união de facto compete ao conservador dos registos da área da residência dos conviventes.

Nos termos do nº 1 do artigo 1711 do referido, dispõe-se que o reconhecimento registral da união de facto consiste na decisão escrita do conservador dos registos competente em processo especial de uma situação de convivência entre um homem e uma mulher que preencha os requisitos previstos no art. seguinte, nos termos da lei de processo.

Cessada a união de facto que preencha os requisitos previstos no artigo 1712º e que não tenha sido objecto de reconhecimento registral, as partes poderão estabelecer, no prazo de um ano a contar da cessação, por escritura pública ou por escrito particular homologado pelo juiz por simples termo nele lavrado, acordos quanto ao exercício do poder paternal dos filhos menores do casal, ao património requerido na constância da união e à casa de morada da família,

aplicando-se em tudo, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o divórcio por mútuo consentimento.

O C.C Cabo-verdiano, à semelhança da LF Moçambicana, não consagra os meios de provas que podem ser usados para comprovar a existência da união de facto, especialmente no caso da sua dissolução.

Todavia, do acima exposto dentre vários meios de prova admissíveis em Direito o legislador cabo-verdiano, ainda que de forma não expressa, privilegiou ou deu primazia a prova documental, nos termos do artigo 1710 do referido diploma legal.

Aliás, do referido art. embora de forma implícita ou não expressa, infere-se que o registo da união de facto é de carácter obrigatório, conferindo desta forma aos companheiros de facto, fazerem o uso da certidão da união de facto como prova documental, no caso da dissolução da mesma união.

4.7.2. Angola

Nos termos do art. 112 do Código de Família de Angola, aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, a união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

Nos termos do n.º 1 do artigo 113 do referido código, dispõe-se que a união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verificarem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial.

Ora, quanto aos meios de prova usados para provar a existência da união de facto em Angola, importa salientar que à semelhança de Moçambique e Cabo Verde, o legislador não consagrou os meios de prova admissíveis para demonstrar a existência da união de facto.

Todavia, da leitura e hermenêutica feita ao artigo 113 e seguintes, constata-se que o registo da união de facto no referido país não é obrigatório, daí que o uso da prova documental é opcional, pois depende de quem voluntariamente tenha feito o registo.

Portanto, implicitamente conclui-se que em Angola, no acto da dissolução para os interessados provarem a existência da união de facto, recorrem a prova testemunhal e prova por confissão.

Conclusão

Do presente trabalho concluiu-se que a LF moçambicana aprovada pela Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro, não elenca os meios de provas que os companheiros de facto devem usar no acto da dissolução da união de facto.

Todavia da consulta e leitura feita a literatura jurídica concluiu-se que, na dissolução da união de facto, recorre-se a todos meios de provas admissíveis, sendo que o destaque vai para a prova por confissão, testemunhal e documental.

A primeira prova, embora seja aplicável com muita frequência, não se mostra eficiente na medida em que, suscitando-se, nas mais das vezes, o problema da existência da união de facto quando são os próprios membros a pretender beneficiar da tutela que a lei confere à relação, poderão estes, perante a actual configuração, alegar de forma mais ou menos descomprometida que a união se constituiu num momento anterior ou posterior ao momento da sua constituição real, consoante os benefícios que essa indicação represente.

Quanto a prova documental, inferiu-se que a sua aplicação na dissolução da união de facto é facultativa, na medida em que nos termos do artigo 1 do CRC, o registo da união de facto não é de carácter obrigatório.

Inferiu-se igualmente que a união de facto não sendo objecto de registo civil, pois não vem referida no elenco dos factos sujeitos ao registo obrigatório nos termos do CRC, não se torna fácil saber quando a união de facto se inicia, pois não há um documento (prova documental) que comprove tal facto.

Relativamente a aplicação da prova testemunhal, salientar que se concluiu que a sua aplicação não confere segurança jurídica, na medida em que por outro lado, ainda particularmente relevante no contexto prático, a prova testemunhal das pessoas que habitualmente se relacionam com os unidos de facto poderá não ser suficientemente segura para comprovar que os companheiros vivem numa comunhão de mesa, cama e habitação durante um período legal que equivale a união de facto (período superior há três anos para o caso de Moçambique) e não o será, certamente, para efeitos de uma indicação precisa da data em que essa convivência terá tido início, apesar da aparente estabilidade da relação.

Recomendações

Das conclusões, Constatações e Reflexões, recomenda-se que:

1. Que a união de facto seja um facto sujeito ao registo civil obrigatório ao abrigo do artigo 1 do CRC, aprovado pela Lei n° 12/2018 de 4 de Dezembro, pois isso vai permitir que a certidão do registo seja utilizada como meio de prova documental no acto da dissolução da união de facto.
2. Que o reconhecimento administrativo da união de facto, preconizado no artigo 209 da Lei da Família, aprovada pela Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro, passe a ser obrigatório, de modo que os companheiros da união de facto, tenham a certidão da união à semelhança dos cônjuges no caso de casamento.
3. Que a prova testemunhal e por confissão sejam complementares a prova documental, pois este último meio probatório confere mais segurança aos companheiros de facto.

Referências Bibliográficas

a) *Manuais*

1. ABUDO, José Ibraimo, Direito da Família, Maputo, 2005.
2. BERNABE, Augusto Ngongo, Direito Probatório, (Tese de mestrado), Coimbra-Maio de 2014.
3. CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2003
4. COELHO, Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986.
5. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de Curso de Direito da Família I, 3.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
6. DAN, Wei e JONA, Orquídea Massarongo, Contribuições Jurídicas Sobre a União de Facto e Direitos sobre a Terra em Macau e Moçambique, Setembro 2011.
8. DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, editora revista dos tribunais, São Paulo.
9. DINIZ, Maria Helena, Direito da Família, Vol. I, 2^a Ed, Coimbra Editora, 2014/2011
10. LEITAO, Luís Manuel Teles De Menezes, Direito das Obrigações, vol. (da Constituição das Obrigações), 11^a Edição, Almeida-2014.
11. GONSALVES, Roberto Carlos, Direito da Família, São Paulo, 2007.
12. GOMES, Orlando, Direito de família, 4^a Edição, Saraiva Editora, Brasil, 2001.
13. MEDINA, Maria do Carmo, Direito de Família, 1^a edição, Escolar Editora, Angola 2012.
14. MENDES, João Castro De Direito Processual Civil, Vol. II (Revisto e Actualizado), Lisboa- 1987.
15. MONTEIRO, Washington de Barros, Direito de família, 3^a. Ed, Saraiva Editora, São Paulo, 2003.
16. PIRES, Cândida da Silva Antunes, Lições de Processo Civil I, Universidade de Direito da Universidade de Macau 2005.
17. PROENÇA, José, Direito da Família, 5.^a ed, 189 Vol. I, Lisboa, 1999.

18. RODRIGUES, Fernando Pereira, Prova no Direito Civil, 1 Edição Coimbra Editora, Marco 2011.

19. SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, Coimbra: Almedina, 1999.

20. VELOSO Zeno, *União Estável*, Belém, 1997.

21. VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: Direito da Família, São Paulo, 2011.

22. VARELA, Antunes, Direito da Família, 5.^a ed, 189 Vol. I, Lisboa, 1999.

b) Legislação

23. Código Civil de Moçambique de 1966.

24. Código Civil Cabo Verdiano, aprovado pelo Decreto-Lei n° 31-A/99 de 30 de Agosto 23.

25. Lei das Sucessões, aprovada pela Lei n° Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro.

26. Código de Família de Angola, aprovado pela Lei n° 1/88, de 20 de Fevereiro.

27. Lei da Família aprovada a Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

28. Código de Hamurabi aprovado, acerca de 1780 antes da nossa era.

29. Código da Família, aprovada pela Lei n° 1/88, de 20 de Fevereiro.

30. Código de Registos e Notariado de Moçambique.